

Exmo. Sr. Dr. Manuel Branco:

Colocou-me V. Ex.^a a seguinte questão:

- A DIRECÇÃO GERAL DE SAÚDE TEM LEGITIMIDADE PARA APRESENTAR UMA "PROPOSTA DE LEI QUE REGULAMENTE A LEI N.º 45/2003, DE 22/08"?

CONSIDERANDO:

. Que o art.º 1º desta lei prescreve que "a presente lei estabelece o enquadramento da actividade e do exercício dos profissionais que aplicam as terapêuticas não-convencionais, tal como são definidas pela Organização Mundial de Saúde";

. Que o art.º 3º da mesma lei define terapêuticas não-convencionais como sendo "aquelas que partem de uma base filosófica diferente da medicina convencional e aplicam processos específicos de diagnóstico e terapêuticas próprias";

. Que, por isso, a mesma lei determina a criação, no âmbito dos Ministérios da Saúde e da Educação e da Ciência e do Ensino Superior, de uma **COMISSÃO TÉCNICA CONSULTIVA**, "com o objectivo de estudar e propôr os parâmetros gerais de regulamentação do exercício das terapêuticas não-convencionais";

. Que, nos termos do art.º 9º da mesma lei, se estipula que "compete ao Governo regulamentar as competências, o funcionamento e a composição da comissão e respectivas secções especializadas, que deverão integrar, designadamente, representantes dos Ministério da Saúde, da Educação e da Ciência e do Ensino Superior e de cada uma das terapêuticas não-convencionais e, caso necessário, peritos de reconhecido mérito na área da saúde".

. Que, por último, e "ex vi" do disposto no n.º 1 do art.º 8º daquela lei n.º 45/2003, pelo despacho conjunto n.º 261/2005, foi criada, no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e da Ciência e do Ensino Superior, uma COMISSÃO TÉCNICA CONSULTIVA, "com o objectivo de estudar e propôr os parâmetros gerais de regulamentação do exercício das terapêuticas não convencionais", logo aí, no n.º 1 deste despacho conjunto, se fixando os nomes dos representantes daqueles Ministérios, bem como o de cada uma das seis terapêuticas não convencionais reconhecidas e, ainda, o dos sete peritos propostos pela Direcção Geral de Saúde, como de reconhecido mérito na área da saúde;

. Que, nos termos do n.º 4 do despacho conjunto n.º 327/2004, "são competências da comissão:

a) Estudar e propôr os parâmetros de regulamentação do exercício das terapêuticas não convencionais;

b) Definir os parâmetros específicos de credenciação, formação e certificação dos respectivos profissionais e avaliação de equivalências",

Somos de parecer que a Direcção Geral de Saúde, nos termos que infra se procurarão demonstrar, não possui legitimidade para apresentar a proposta em questão, sem que a Comissão Técnica, previamente, apresente uma proposta que contenha os parâmetros gerais de regulamentação do exercício das terapêuticas não convencionais. Assim, vejamos:

1. A Proposta agora em causa, é apresentada e subscrita pelo Director-Geral de Saúde, Francisco George, e é precedida por um preâmbulo onde se contém uma referência à discussão pública que se seguiu à apresentação, pela Comissão Técnica Consultiva, do conjunto de documentos sobre a caracterização de cada uma das terapêuticas não-convencionais, bem como dos perfis a que deveriam obedecer os respectivos profissionais. A alusão que se faz neste preâmbulo a tal discussão pública é, para além de maldosa, inteiramente falsa.

Na verdade, aí se proclama que a discussão pública "veio, no entanto, a revelar a existência de desacordos relativamente à caracterização de algumas terapêuticas, pelo que o consenso exigido para a elaboração da regulamentação não foi alcançado"!?!

2. Esta asserção, inteiramente falsa, não tomou em consideração, por um lado, que a COMISSÃO TÉCNICA CONSULTIVA tem vindo a ser impedida, pela tutela, de exercer as funções que lhe foram cometidas pela Lei n.º 45/2003, e, ainda, pelo Despacho Conjunto n.º 327/2004, **por falta de nomeação de novo Coordenador** da mencionada Comissão Técnica. Por outro lado, Serve as intenções sempre anunciadas e, simultaneamente, logo reprimidas, daqueles que se opõem tenazmente, contra ventos e marés, à legalização das terapêuticas não convencionais em causa, procurando, por todos os meios ilegais ao seu alcance, impedir a regulamentação da referida Lei n.º 45/2003, nos termos nela previstos, tal como no despacho conjunto supra referenciado, mais parecendo que, ao contrário do que se passa na generalidade dos países da U.E., e ao arrepio das directivas da OMS, apostam em atirar Portugal para a permanência na "idade da pedra" relativamente à legalização das terapêuticas não convencionais.

3. É inquestionável que compete à CTCTNC "estudar e propor os parâmetros gerais de regulamentação do exercício das terapêuticas não convencionais" (n.1 do art.º 8º da Lei n.º 45/2003), bem como lhe compete a "definição dos parâmetros específicos de credenciação, formação e certificação dos respectivos profissionais e avaliação de equivalências" - n.º 2 do art.º 8º da mesma lei -.

4. Mais: a Comissão Técnica somente "cessará as suas funções logo que implementado o processo de credenciação, formação e certificação dos profissionais das terapêuticas não convencionais, que deverá estar concluído até ao final do ano de 2005" (sublinhado nosso) - n.º 3 do mencionado art.º 8º -.

5. Significa este normativo que a Comissão Técnica Consultiva tem de estar permanentemente em funções - aquelas que lhe foram cometidas no âmbito da lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto, e no contexto do despacho conjunto n.º 327/2004, de 15 de Abril - até ficar irreversivelmente implementado o

processo de credenciação, formação e certificação dos profissionais das terapêuticas não convencionais.

6. O Governo, que tem toda a legitimidade para apresentar uma proposta de lei de regulamentação da lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto, não o pode fazer sem, primeiro, consultar a Comissão Técnica para conhecer a sua proposta relativamente aos "parâmetros gerais" de regulamentação do exercício das terapêuticas não convencionais. E a razão de ser desta exigência é simples:

A COMISSÃO TÉCNICA CONSULTIVA INTEGRÁ, OBRIGATORIAMENTE, UM REPRESENTANTE PARA CADA UMA DAS TERAPÊUTICAS PREVISTAS NA LEI N.º 45/2003, DE 22 DE AGOSTO, E NO N.º 13 DO DESPACHO CONJUNTO N.º 327/2004, DE 15 DE ABRIL, DESIGNANDO-AS DE SECÇÕES ESPECIALIZADAS:

- A) SECÇÃO ESPECIALIZADA DE ACUPUNCTURA;**
- B) SECÇÃO ESPECIALIZADA DE HOMEOPATIA;**
- C) SECÇÃO ESPECIALIZADA DE OSTEOPATIA;**
- D) SECÇÃO ESPECIALIZADA DE NATUROPATIA;**
- E) SECÇÃO ESPECIALIZADA DE FITOTERAPIA;**
- F) SECÇÃO ESPECIALIZADA DE QUIROPRÁXIA.**

7. Se as normas que vêm mencionadas designam as terapêuticas em causa de "especializadas", naturalmente reconhecem aos seus representantes, **com exclusão dos da DGS**, competência e idoneidade para apresentarem os parâmetros gerais de regulamentação do exercício das terapêuticas não convencionais.

Daqui resulta a essencialidade da consulta prévia da Comissão Técnica para tal efeito, sendo certo que os documentos que foram colocados à discussão pública oportunamente não mereceram discordâncias de grande relevo, quer pelo seu conteúdo, quer pela forma desajustada aos objectivos da mesma discussão pública.

E não é menos certo que, citando o ex-Coordenador da Comissão Técnica, Prof. Emílio Imperatori, "as críticas e sugestões recebidas foram compiladas pela DGS e posteriormente, aquelas consideradas pertinentes, introduzidas pelos respectivos Representantes nos documentos finais", o que levou o mesmo insigne ex-Coordenador a afirmar: "O QUE POSSO AFIRMAR É QUE OS REPRESENTANTES CHEGARAM SEMPRE A CONSENSOS E ACORDOS E RESPEITARAM AS ORIENTAÇÕES DEFINIDAS NO SEIO DA COMISSÃO, BEM COMO QUE AS DIFERENÇAS EXISTENTES NUNCA FORAM OBSTÁCULO INSANÁVEL PARA O PROGRESSO DOS TRABALHOS".

8. Deste modo impõe-se concluir, como o fazem a lei n.º 45/2003 e o despacho conjunto n.º 327/2004 supra referidos, que compete à Comissão Técnica Consultiva "estudar e propor os parâmetros gerais de regulamentação do exercício das terapêuticas não convencionais", pura e simplesmente porque esta Comissão integra um representante de cada uma daquelas secções especializadas que, assim designadas, são quem melhor conhece as especificidades de cada uma, o que abona a sua competência exclusiva para propor à tutela o conjunto de parâmetros gerais a integrar a pretendida regulamentação, **O QUE NÃO ACONTECEU.**

Assim, em conclusão:

CABENDO AO GOVERNO REGULAMENTAR O EXERCÍCIO DAS TERAPÊUTICAS NÃO CONVENCIONAIS, TEM DE SER PREVIAMENTE CONSULTADA A COMISSÃO TÉCNICA A QUEM COMPETE PROPOR OS PARÂMETROS GERAIS DE TAL REGULAMENTAÇÃO, PORQUE OS SEUS

Cédula Profissional nº 1778 - NIF. 140 451 676 Pág. 3/4

Praça General Humberto Delgado, nº 309 - 1º. 4000-288 Porto - Telefone 222074070. Fax 222074079
(E-mail: boaventurafaria-1778p@adv.ao.pt)

REPRESENTANTES SÃO QUEM CONHECE AS ESPECIFICIDADES DE CADA UMA DELAS, NÃO
PODENDO IMPUTAR-SE AOS MÉDICOS QUE COMPÕEM A DGS QUALQUER COMPETÊNCIA E
RESPONSABILIDADE REGULADORA DAS TERAPÊUTICAS QUE DESCONHECEM.